



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE APOIO JURÍDICO

PARECER ADM N° 027/2024

REFERÊNCIA: Ofício n°. CI-ADM/116 e 118 /2024
OBJETO: Opinião sobre a Impugnação ao Edital de Pregão n°. 001/2024
SOLICITANTE: SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – ART. 69 DA LEI 14.166/21 – AMPLIAÇÃO QUE NÃO LIMITA A COMPETIVIDADE – PRAZO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Apoio Administrativo, Financeiro e Contábil desta Câmara Municipal, através do Ofício n° CI-ADM/116 - 118/2024, solicitou Parecer Jurídico sobre a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pelas empresas **VITHA SERVICE – EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS e ÁGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

As impugnantes, em síntese, insurgem contra ausência da exigência de comprovação de habilitação econômica financeira e sobre o atestado de capacidade técnica, pugnando pela retificação do edital.

É o relatório, passo a opinar.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A presente opinião se limita ao controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, incluindo os já efetivados, de modo a sugerir à autoridade assessorada puramente **as cautelas necessárias quanto ao aspecto jurídico**, nos exatos termos da solicitação que é parte integrante do presente procedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Como é visto no processo licitatório correlato, o Edital foi publicado oficialmente no dia 03/06/2024, convocando os interessados ao participar do evento do pregão que será realizado no dia 18/06/2024.

O item 3.1 do Edital impugnado assim prevê:

3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do **PROCESSO LICITATÓRIO**, cabendo ao responsável pela **SECRETARIA DE APOIO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONTÁBIL** da Câmara Municipal de Passos decidir/ responder à **IMPUGNAÇÃO** e/ou **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** no prazo de 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

As impugnações observaram o tempo e modo para interposição previsto no Edital, devendo ser recebidas por serem tempestivas e atenderem as formalidades legais.

Assim, passamos a análise dos pontos das impugnações em subtópicos apartados, observando a ordem de prejudicialidade ao certame.

III.1 - DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Como mencionado alures, ambas impugnantes se opõem ao Edital entendendo ser obrigatório as exigências constantes no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que a Lei não impõe para a Administração, necessariamente, a obrigação de exigir a apresentação de balanço patrimonial para aferir a capacidade econômico-financeira dos participantes, **uma vez que tal requisito pode, em tese, ser comprovado por outros meios.** Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de qualificação econômico[1]financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da lei 8666/93. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/02, p. 145)

Na verdade, o art. 69 serve como um limitador para que a Administração Pública, optando por exigir documentos de comprovação de saúde financeira, não restrinja a competitividade na licitação.

A opinião seria no sentido da recomendação pela negativa de provimento à impugnação, todavia, ante da ausência de posicionamento jurisprudencial afeto a novel legislação de licitações, entendo como prudente recomendar a exigência mais ampla da qualificação financeira, observando os limites da legislação vigente.

Dada a possibilidade da superação do precedente acima invocado, notadamente pela ampliação dos princípios que norteiam a nova lei de licitação e, considerando haver uma simetria entre o desvalor de um falso positivo (manutenção do precedente) e de um falso negativo (superação do precedente), o que minimiza o custo social de opinião conflitante com o posicionamento futuro dos Tribunais de Contas, necessário se posicionar pela corrente que, possivelmente, não prejudicará o andamento do processo licitatório, tampouco restringirá a competitividade.

Dessarte, tendo em mira que está positivado no art. 69 da Nova Lei de Licitações os limites para a Administração Pública exigir a comprovação da capacidade econômico-financeira sem que haja limitação da competitividade, não vislumbro de prejudicialidade a ampliação das condições prevista quanto a citada comprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, como o texto legal prevê que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, recomendo consulta ao Agente de Contabilidade, por se tratar da necessidade de observar critérios técnicos na área de contabilidade e administração, sobre quais índices devem ser utilizados.

De mais a mais, o item 9.3 do Edital prevê que **QUALQUER INTERESSADO PODERÁ REQUERER QUE SE REALIZEM DILIGÊNCIAS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE E A LEGALIDADE DAS PROPOSTAS, DEVENDO apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita**, logo, ainda persistirão meios suplementares e suficientes para garantir a executabilidade do contrato a ser firmado.

Por essas razões, opino pelo parcial provimento à impugnação, nos termos da fundamentação supra.

II.II - ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante Ágile ainda insurge contra o atestado de capacidade técnica exigido no Edital, pugnando por sua ampliação.

Em que pese a extensa argumentação da impugnante, com o devido respeito, não vislumbro um grau de persuasão mínima necessário para o convencimento que sua insurgência transcende do seu interesse privado para uma real preocupação com o interesse público.

O parágrafo 5º do art. 67 assim dispõe:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital **podrá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

A novel legislação é clara ao demonstrar que a exigência prevista no parágrafo e artigo acima citado é uma faculdade e não uma obrigação da Administração Pública. De igual modo, a lei não prevê a obrigatoriedade da exigência do teto de 3 (três) anos.

Como mencionado algures, embora extensos, os argumentos trazidos pela impugnante não cuidam de demonstrar qualquer ilegalidade no ato convocatório, mas tão somente o intento para limitar a participação de outros licitantes, logo, admiti-los seria ir de encontro com a própria disposição legal, bem como o princípio da competitividade, implícito na Lei de Licitações.

Por não verificar qualquer ilegalidade ou injuridicidade, opino para que seja negado provimento a este apelo da impugnante.

III – CONCLUSÃO

Nos termos da consulta solicitada, **opino de forma favorável** ao conhecimento das impugnações, por serem feito no modo e tempo previsto do Edital.

Quanto ao mérito, **opino pelo parcial provimento da impugnação**, tocante a ampliação da comprovação da capacidade econômico-financeira prevista no Edital, de modo a observar o art. 69 da Lei Federal nº. 14.133/2.021, nos termos da fundamentação supra.

Em relação a insurgência da impugnante Ágile quanto a ampliação do atestado de capacidade técnica, **opino pela negativa de provimento da impugnação**, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer, *sub censura*.

Passos, 17 de junho de 2024.

EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS

Secretário de Apoio Jurídico

OAB/MG 124.780